# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025480 - MS (2025/0313966-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | VILUVI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS008217 |
| | | JOSÉ PEDRO MENEZES BARBOSA - MS027858 |
| AGRAVADO | : | RJP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415 |
| | | ADÃO VINICIUS CENTURIÃO DA SILVA - MS025277 |
| INTERES. | : | NISHIOKA & CIA LTDA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. FACTORING. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento do art. 373 do CPC e incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, à vista de conclusão da instância ordinária pela má-fé da endossatária e responsabilização conforme os Temas 463 e 464/STJ.

2. *Fato relevante*. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo cheque sustado, endosso no contexto de contrato de factoring, protesto do título e responsabilização solidária, com condenação em honorários advocatícios.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão da instância ordinária reconheceu a má-fé da endossatária, a oponibilidade de exceções pessoais, a responsabilidade solidária e a base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico integral. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC). Decisão singular manteve o não

Documento eletrônico VDA60313796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 18e62f4e-e7df-40cd-8e4f-65ee434dc2d5

conhecimento do especial por falta de prequestionamento do art. 373 do CPC e aplicou as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF é possível diante da ausência de prequestionamento do art. 373 do CPC, sem alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando a conclusão pela má-fé da endossatária decorre de análise de contrato de factoring e do acervo fático-probatório; e (ii) saber se se afasta a aplicação da Súmula 83/STJ, dos Temas 463 e 464/STJ e da orientação sobre endosso cambial em contratos de faturização quando constatada culpa própria/má-fé no protesto indevido.

III. Razões de decidir

6. A ausência de pronunciamento da instância ordinária sobre o conteúdo normativo do art. 373 do CPC, mesmo após embargos de declaração, impede o conhecimento do especial por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF; não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC apta a viabilizar o prequestionamento ficto.

7. A conclusão quanto à má-fé da endossatária no protesto do cheque sustado está fundada na interpretação de cláusulas contratuais do factoring e no reexame do conjunto fático-probatório, o que obsta o conhecimento do especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ, inclusive pela alínea “c”.

8. Nos termos dos Temas 463 e 464/STJ, a responsabilidade do endossatário por protesto indevido exige extrapolação de poderes ou culpa própria; constatada a má-fé da endossatária ciente da inexistência da dívida, mantém-se a responsabilização solidária pelos danos morais, atraindo a Súmula 83/STJ.

9. A orientação que admite endosso cambial em contratos de faturização não se aplica quando afastada a boa-fé do endossatário, hipótese em que é possível a oponibilidade de exceções pessoais e a responsabilização por danos decorrentes do protesto indevido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60313796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 18e62f4e-e7df-40cd-8e4f-65ee434dc2d5**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60313796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 18e62f4e-e7df-40cd-8e4f-65ee434dc2d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025480 - MS (2025/0313966-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | VILUVI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS008217 |
| | | JOSÉ PEDRO MENEZES BARBOSA - MS027858 |
| AGRAVADO | : | RJP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415 |
| | | ADÃO VINICIUS CENTURIÃO DA SILVA - MS025277 |
| INTERES. | : | NISHIOKA & CIA LTDA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. FACTORING. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento do art. 373 do CPC e incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, à vista de conclusão da instância ordinária pela má-fé da endossatária e responsabilização conforme os Temas 463 e 464/STJ.

2. *Fato relevante*. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo cheque sustado, endosso no contexto de contrato de factoring, protesto do título e responsabilização solidária, com condenação em honorários advocatícios.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão da instância ordinária reconheceu a má-fé da endossatária, a oponibilidade de exceções pessoais, a responsabilidade solidária e a base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico integral. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC). Decisão singular manteve o não

Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28
Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9

conhecimento do especial por falta de prequestionamento do art. 373 do CPC e aplicou as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF é possível diante da ausência de prequestionamento do art. 373 do CPC, sem alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando a conclusão pela má-fé da endossatária decorre de análise de contrato de factoring e do acervo fático-probatório; e (ii) saber se se afasta a aplicação da Súmula 83/STJ, dos Temas 463 e 464/STJ e da orientação sobre endosso cambial em contratos de faturização quando constatada culpa própria/má-fé no protesto indevido.

III. Razões de decidir

6. A ausência de pronunciamento da instância ordinária sobre o conteúdo normativo do art. 373 do CPC, mesmo após embargos de declaração, impede o conhecimento do especial por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF; não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC apta a viabilizar o prequestionamento ficto.

7. A conclusão quanto à má-fé da endossatária no protesto do cheque sustado está fundada na interpretação de cláusulas contratuais do factoring e no reexame do conjunto fático-probatório, o que obsta o conhecimento do especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ, inclusive pela alínea “c”.

8. Nos termos dos Temas 463 e 464/STJ, a responsabilidade do endossatário por protesto indevido exige extrapolação de poderes ou culpa própria; constatada a má-fé da endossatária ciente da inexistência da dívida, mantém-se a responsabilização solidária pelos danos morais, atraindo a Súmula 83/STJ.

9. A orientação que admite endosso cambial em contratos de faturização não se aplica quando afastada a boa-fé do endossatário, hipótese em que é possível a oponibilidade de exceções pessoais e a responsabilização por danos decorrentes do protesto indevido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: Cuida-se de agravo interno interposto por VILUVI

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 414, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CHEQUE ENDOSSADO – CONTRATO DE FACTORING – CARACTERÍSTICAS DE CESSÃO DE CRÉDITO – TÍTULO SUSTADO – BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CÁLCULO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO INTEGRAL – RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. I – Tratando-se de cheque sustado endossado em favor de factoring , e não estando configurada a boa-fé desta última, a transferência se dá como cessão de crédito, o que permite ao devedor opor suas exceções pessoais. II – Reconhecida a responsabilidade solidária das empresas requeridas pelos danos causados, devem estas responder de forma solidária pelas custas processuais e honorários advocatícios. III – Havendo reconhecimento da inexistência de dívida e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os honorários devem ser calculados com base na soma de tais valores, que correspondem ao efetivo proveito econômico obtido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados os primeiros (fls. 457-463, e-STJ) e acolhidos os segundos, nos termos do acórdão de fls. 457-463, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA – DESPROVIMENTO INTEGRAL DA REQUERIDA – SUCUMBÊNCIA ORIGINÁRIA – NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS – TEMA 1.059 DO STJ – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Tendo a requerida sucumbido na origem e sendo seu recurso de apelação integralmente desprovido, impõe-se a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema 1.,059, do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões de recurso especial (fls. 468-481, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 13, 17, 25, 32 e 33 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque) e arts. 887, 903 e 422 do Código Civil que consagram o princípio da autonomia e abstração dos títulos de crédito, bem como a circulação do cheque exclusivamente mediante endosso, dispensando o aceite e resguardando o terceiro de boa-fé contra exceções pessoais. Apresentou, também, dissídio jurisprudencial. b) art. 373 do Código de Processo Civil pois exigir da *factoring* conhecimento prévio e detalhado sobre a real capacidade financeira da cedente é descabido; e c) arts. 186, 927 e 942 do CC e arts. 85, §§ 2º e 6º, e 87 do CPC porque devem ser afastadas a responsabilização solidária da recorrente e a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 512-524, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 526-530, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 535-546, e-STJ.

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

Contraminuta apresentada às fls. 553-557, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 577-582, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento quanto ao art. 373 do CPC, com incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Também foram aplicados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e aplicação da Súmula 83/STJ, à vista da conclusão da instância ordinária pela má-fé da endossatária e da responsabilização conforme os Temas 463 e 464/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 586-601, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta:

i) o afastamento do óbice de prequestionamento quanto ao art. 373 do CPC, com conhecimento parcial do especial;

ii) a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de reenquadramento jurídico;

iii) o afastamento da Súmula 83/STJ em razão de divergência com precedentes que reconhecem o endosso cambial na faturização e a correta aplicação dos Temas 463 e 464/STJ.

Requer o regular processamento e provimento do recurso especial, com revisão da majoração de honorários recursais.

Impugnação às fls. 608-612, e-STJ, na qual a parte contrária requer a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC e aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, não prospera a tese de afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Consoante assentado na decisão singular, quanto à alegação de ofensa ao art. 373 do CPC/2015, as razões que apontam a ofensa ao conteúdo normativo do referido dispositivo não foram objeto de discussão pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, fazendo incidir o teor das Súmulas 211 do STJ e 282/STF.

É o que se extrai do seguinte trecho da decisão impugnada (fls. 578-579, e-STJ):

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

(...) De início, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo inserto no art. 373 do CPC/2025, carecendo do necessário prequestionamento.

Denota-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Além disso, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos legais.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há de se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento**. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.** Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o conteúdo das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo indicado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem

Como visto, a tese deduzida não foi apreciada pela Câmara julgadora e nas razões do especial a parte recorrente deixou de apontar eventual violação do artigo

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Nesse sentido, acrescentem-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES. 1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omisso, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 1022 do CPC/2015, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF. 2. **A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ**. 2.1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido**. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. 3.1. Na hipótese dos autos, restou consignado que o aresto recorrido consignou que a juntada de documento novo na etapa recursal inviabilizou o contraditório, além do que assentou a sua insuficiência como prova da quitação. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal. 5. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa a quais os créditos passíveis de compensação, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.271.206/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, em respeito à coisa julgada, não é possível alterar, na fase de liquidação ou no cumprimento de sentença, os critérios estabelecidos no título executivo. 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ: proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.190/RJ, Relatora Ministra NANCY AN3DRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
> 3. **A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).** 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 5. No caso concreto, para alterar a conclusão da Corte estadual de que os cálculos apresentados pelo exequente

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

estão em conformidade com o título executivo, seria necessária análise de matéria fática, vedada em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.163.752/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC. 2. **Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.** 3. **Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.** 4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MULTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há interesse recursal quanto à exclusão da multa, pois a decisão agravada determinou o afastamento da penalidade. 2. **O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula n. 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de perseverar a ausência de prequestionamento.** 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.016.756/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Quanto ao argumento de inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e no pertinente ao pedido de aplicação dos Temas 463 e 464/STJ, o recurso também não prospera.

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

Ao analisar a indicação de ofensa aos arts. 13, 17, 25, 32 e 33 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) e aos arts. 186, 422, 887, 903, 927 e 942 do CC, a decisão ora agravada extraiu dos autos a conclusão de que a recorrente agiu com má-fé ao protestar o título, pois tinha ciência da inexistência da dívida, o que foi essencial para a solução da controvérsia.

Observe-se os seguintes trechos da decisão agravada (fls. 579-585, e-STJ):

> (...) indicada ofensa aos arts. 13, 17, 25, 32 e 33 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) e arts. 887, 903 e 422 do Código Civil com o objetivo de comprovar que não foram observadas as regras do direito cambiário em relação ao cheque protestado.
>
> A respeito, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 418-421, e-STJ):
>
> A pretensão recursal não se sustenta. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as regras do direito cambial não se aplicam às empresas de *factoring*, hipótese em que a transferência do título ocorre conforme as regras da cessão de crédito, regidas pelo Código Civil.
>
> (...)
>
> Não se descura, ademais, da existência de recentes precedentes da 2ª Seção do STJ, que informam a existência de relação cambiária quando da circulação do título. Não obstante, verifica-se que tais precedentes estão escorados na existência de efetivo aceite de nota promissória expedida, o que retira a possibilidade do devedor de se insurgir contra o título que reconheceu como devido.
>
> Esta não é a hipótese dos autos, sendo que houve sustação do cheque pelo emissor (20/04/2020), em razão do desacordo comercial, tendo a requerida Viluvi, não obstante, realizado o protesto posterior do referido título.
>
> Na hipótese, o contrato de fomento mercantil celebrado entre as requeridas (fls. 163-176) não deixa dúvidas acerca de sua natureza complexa, prevendo, dentre outras, a possibilidade de prestação de serviços de fomento de processo produtivo ou mercadológico; acompanhamento de contas a receber e a pagar; seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.
>
> Assim, induvidoso que a requerida Viluvi tinha conhecimento da situação financeira e mercadológica da requerida Nishioka, não podendo alegar a boa-fé no recebimento de título que dizia respeito a negócio não concretizado, diante da ausência de entrega das mercadorias ao comprador. Tal conclusão é igualmente corroborada pelo fato das dificuldades financeiras da empresa Nishioka já serem de conhecimento amplo no comércio local, como informa o documento de fls. 42-43. [grifou-se]

Extrai-se do trecho acima transcrito que, ao analisar o acervo fático -probatório dos autos e o contrato de *factoring,* a Câmara julgadora decidiu que, no caso, a recorrente agiu com má-fé ao protestar o título, pois tinha ciência da inexistência da dívida.

Esta conclusão se fundamentou na análise contratual e no acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada nesta instância especial.

Ademais, fica afastada a aplicação da jurisprudência da Segunda Seção, firmada a partir do julgamento dos EREsp 1.439.749/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, no sentido de que, nos contratos de "factoring", a transferência do título de crédito pode ser realizada por endosso cambial, com todos os efeitos dele decorrentes, notadamente o da não oponibilidade de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé.

No caso, diante da constatação da má-fé da endossatária, aplicam-se os seguintes precedentes:

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). CESSÃO DE CRÉDITO. OPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS EM FACE DA FATURIZADORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, no contrato de factoring, a transferência dos créditos se dá por meio de cessão de crédito, e não por endosso, o que autoriza a oposição, pelo devedor, das exceções pessoais que possuía contra o cedente em face da faturizadora. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. **O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o negócio jurídico que deu origem às duplicatas foi desfeito em razão da devolução das mercadorias por vício de qualidade, e que a empresa de factoring teve ciência do fato. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.035.458/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSÃO DO CRÉDITO A FACTORING. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DO TÍTULO. DÍVIDA INEXISTENTE. CIÊNCIA DOS FATOS PELA FACTORING. MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. OPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Com a circulação o título de crédito adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.
> 2. **No caso em análise, a Corte de origem concluiu que a conduta da factoring foi desprovida de boa-fé, tendo em vista que o próprio recorrente admitiu que foi previamente avisado pelo autor acerca da inexigibilidade do crédito aposto no cheque, em decorrência do desfazimento do negócio outrora firmado com o Sr. Adriano, porém, mesmo assim, decidiu dar continuidade à cobrança e levar o título a protesto. Rever estas conclusões ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela teor da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.641.587/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.) [grifou-se]

**Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ**, as quais vedam o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. EXTRAPOLAÇÃO DE VALOR ACORDADO. NECESSIDADE DE REEXAME CONTRATUAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1**. É inviável a admissão do recurso especial quando a pretensão recursal, para alcançar a inversão do julgado, demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstâncias que atraem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente, aplicáveis por ambas as alíneas autorizadoras.** 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.568.403/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]

(...) Ainda, a recorrente aponta violação dos arts. 186, 927 e 942 do CC e arts. 85, §§ 2º e 6º, e 87 do CPC com o objetivo de afastar a responsabilidade

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

solidária da endossatária com a endossante do cheque e, consequentemente a condenação em honorários advocatícios.

Essa questão esbarra novamente no fato de que o Tribunal de origem concluiu que a endossatária agiu com má-fe, o que, por consequência a torna corresponsável pelos danos morais causados à suposta devedora pela cobrança indevida.

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte firmado nos Temas 463 e 464 do STJ, "o endossatário só responde por danos materiais e morais decorrentes do protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário ou agir com culpa própria, como no caso de apontamento após ciência do pagamento ou da falta de higidez da cártula" (REsp n. 2.095.901/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.), como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSOMANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: **Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.** 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.063.474/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 17/11/2011.)

**Aplica-se portanto, a Súmula 83/STJ.** [grifou-se]

De fato, consta dos autos que a má-fé foi identificada com base na análise do contrato e dos fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ) e, consequentemente, a caracterização da má-fe afastou a aplicação do EREsp 1.439.749/RS e dos Temas 463 e 464/STJ. Assim, foi aplicado o entendimento jurisprudencial desta Corte para a hipótese em análise (Súmula 83/STJ).

Deste modo, inafastáveis as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, formulado na petição de impugnação, necessário destacar que "Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes". (AgInt no AREsp n. 2.069.337/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59870643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:28**
**Código de Controle do Documento: 7fd7c365-0181-4aca-b487-a7dfa91610a9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.025.480 / MS**

Número Registro: 2025/0313966-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08299663020218120001 08299663020218120000150003 8299663020218120001
8299663020218120000150003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VILUVI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS008217
JOSÉ PEDRO MENEZES BARBOSA - MS027858
AGRAVADO : RJP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415
ADÃO VINICIUS CENTURIÃO DA SILVA - MS025277
INTERES. : NISHIOKA & CIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VILUVI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS008217
JOSÉ PEDRO MENEZES BARBOSA - MS027858
AGRAVADO : RJP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415
ADÃO VINICIUS CENTURIÃO DA SILVA - MS025277
INTERES. : NISHIOKA & CIA LTDA

**Documento eletrônico VDA60242494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:01**
**Código de Controle do Documento: eac8006b-efdd-43cc-9075-0779460ed28b**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60242494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:01**
**Código de Controle do Documento: eac8006b-efdd-43cc-9075-0779460ed28b**